

ANEXO I

Estampilhas especiais para bebidas espirituosas

Modelo A



1 — Especificações do modelo:

1.1 — Dimensão — 160 mm de comprimento × 18,5 mm de largura.

1.2 — Desenho — no lado esquerdo, inscrição «Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo», no centro, numeração alfanumérica, a primeira letra para o ano, a segunda letra para a série e sete dígitos para numeração sequencial anual, no lado direito, holograma com escudos nacionais estampados.

1.3 — Forma de apresentação — em folha com formato 30 cm × 34 cm, com 24 estampilhas, embaladas em conjuntos de 1000 folhas, ou cortadas e cintadas em grupos de 500 exemplares, embalados em caixas de 60 mil unidades.

1.4 — Papel — sem elementos de segurança e sem ser autocolante.

Modelo B



2 — Especificações do modelo

2.1 — Formato — circular, com diâmetro de 20 mm; etiqueta holográfica autocolante, com escudos nacionais e com numeração alfanumérica, a primeira letra para o ano, a segunda letra para a série e sete dígitos para numeração sequencial anual.

2.2 — Forma de apresentação — em rolos de 5000 unidades, com mandril interno de duas polegadas; distância entre hologramas — 5,4 mm; largura dos rolos — 26 mm.

2.3 — Em rolos de 5000 unidades, com mandril interno de duas polegadas; distância entre hologramas — 5,4 mm; largura dos rolos — 26 mm.

3 — Tipos de fornecimento — as estampilhas são fornecidas nas seguintes quantidades mínimas:

3.1 — Modelo A, em folhas — 24 embaladas em conjuntos de 1000 folhas;

3.2 — Modelo A, cortadas — 500 ou múltiplos de 500;

3.3 — Modelo B — 5000 ou múltiplos de 5000.

ANEXO II

Tabela de codificação das bebidas espirituosas

Código	Designação
I — Continente	
A01	Aguardentes vínicas e bagaceiras
A0101	Capacidade igual ou superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l.
A0102	Capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.
A0103	Capacidade superior a 1 l.

Código	Designação
A02	Aguardentes vínicas e bagaceiras envelhecidas.
A0201	Capacidade igual ou superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l.
A0202	Capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.
A0203	Capacidade superior a 1 l.
A03	Outras bebidas espirituosas vínicas
A0301	Capacidade igual ou superior a 0,25 l e igual ou inferior a 0,5 l.
A0302	Capacidade superior a 0,5 l e igual ou inferior a 1 l.
A0303	Capacidade superior a 1 l.
A04	Aguardentes não vínicas
A0401	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A05	Gin e Genebra
A0501	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A06	Licores
A0601	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A07	Whisky
A0701	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A08	Vodka
A0801	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
A09	Outras bebidas espirituosas não vínicas
A0901	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
II — Região Autónoma dos Açores	
B01	Licores produzidos na Região Autónoma dos Açores
B0101	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
B02	Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma dos Açores
B0201	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
B03	Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma dos Açores
B0301	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
III — Região Autónoma da Madeira	
C01	Rum da Madeira
C0101	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
C02	Outras bebidas espirituosas produzidas na Região Autónoma da Madeira
C0201	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.
C03	Outras bebidas espirituosas provenientes de outros países para consumo na Região Autónoma da Madeira
C0301	Capacidade igual ou superior a 0,25 l.

Portaria n.º 1632/2007

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2008, mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e de alguns dos anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando essencialmente torná-lo mais consentâneo com a implementação do sistema de pré-preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de

Via Internet

De 10 de Março a 15 de Abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e/ou Pensões (categoria H).

De 16 de Abril a 25 de Maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outros contribuintes ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via Internet

Nos 30 dias mediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS).

Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tomado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A e J

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-Valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa). A indicação do número de anexos será efectuada no quadro B do rosto da declaração.

OUTROS DOCUMENTOS

havendo lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, deverão ser juntos à declaração os documentos originais emitidos pelas respectivas autoridades fiscais ou fotocópias devidamente autenticadas dos mesmos, comprovativos dos rendimentos obtidos no estrangeiro e do correspondente imposto sobre o rendimento ao pago, acompanhados de nota explicativa dos cálculos utilizados.

Se a declaração for enviada pela Internet, os documentos atrás referidos devem ser remetidos para o Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

Quando for exercida a opção de englobamento, no Anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatárias (n.º 6 do art. 71.º do CIRS) deve juntar-se à declaração de rendimentos o documento comprovativo dos rendimentos e retenções (n.º 3 do art. 119.º), contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar, existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.

QUADROS 1 a 3 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

Devem ser preenchidos com letra bem legível, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

QUADRO 1A – SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efectuar-se no quadro 1A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respectivos números de identificação fiscal, se deve indicar, se for caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus, e se são deficientes das Forças Armadas (F.A.).

QUADRO 3 B – DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número da dependentes não deficientes.

Na identificação dos dependentes deverá ter em conta que podem ser considerados:

- a) Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
b) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao salário mínimo nacional, tenham frequentado no ano a que o imposto respecta o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior ou cumprido serviço militar obrigatório ou serviço cívico;
c) Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.

Os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de Dezembro do ano a que respecta o imposto.

Os dependentes que tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS ou que tenham usufruído de benefícios fiscais, devem ser identificados no quadro 3 B, indicando-se os respectivos números de identificação fiscal nos campos numerados de D1 a D8.

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou dos benefícios e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, ou D3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada segundo o preenchimento do quadro 3 B.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 8, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberam na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D9, D10, etc.

QUADRO 3 C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Deve indicar-se em primeiro lugar, em termos de quantificação, o número de dependentes deficientes.

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado através de atestado multissus, igual ou superior a 60%, devem ser identificados através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal nos campos DD1 a DD4.

Em termos de preenchimento, deverá ser indicado o respectivo grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60% e se são deficientes das Forças Armadas (F.A.).

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3 B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respectivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respectivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1, DD2, ou DD3, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efectuada segundo o preenchimento do quadro 3 C.

Se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberam na 1.ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD5, DD6, etc.

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexatidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

Campo 03

As declarações apresentadas, nos termos do n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS, no prazo de trinta dias mediatos à ocorrência do facto que determine alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar, como é o caso dos rendimentos Iligidos, das reposições de remunerações ou nas situações em que o valor patrimonial definitivo do imóvel é superior ao valor que foi declarado no anexo G, devem ser identificadas assinalando-se, para esse efeito, o campo 3 e mencionando-se a data do facto que determinou a obrigação da sua apresentação.

Simultaneamente com este campo deve ser assinalado um dos campos 1 ou 2, consoante se trate de uma 1.ª declaração ou de uma declaração de substituição.

No acto do recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado através do respectivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando se tenha assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da sua área de residência, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 04

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito de uma actividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado.

Este campo deve ser assinalado em simultâneo com o campo 2.

Campo 05

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respecta ao ano a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O residente no estrangeiro (campo 4), terá de indicar, também, o número fiscal de contribuinte do representante, nomeado obrigatoriamente, nos termos do artigo 130.º do Código do IRS.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respecta a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do CIRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a sua cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do CIRS e Lei nº 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efectuada na declaração do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos ascendentes que vivam, efectivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores a pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes deve indicar-se, se for caso disso, o respectivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multissus.

QUADRO 7C – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Prestando que o reembolso seja pago por transferência bancária, será de indicar o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos pertence. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB, devendo o espaço a ele reservado ser inutilizado caso não pretenda o reembolso por essa forma.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 – ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da recepção da declaração (art. 146.º do CIRS).

No caso de união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do CIRS).

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário receptor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

A certificação do acto de entrega efectua-se através da aposição, no original e duplicado, da respectiva vinhetta comprovativa da entrega da declaração.

Para além dos questionários que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea b) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da recepção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos arts 31.º-A e 60.º do CIRS), do número de lote e do número da declaração.

Formulário Modelo 3 - Declaração de Rendimentos de 2008. Includes sections for identification, tax regime, income breakdown (Professional, Agricultural, etc.), and tax options.

ORIGINAL PARA A DOC. MODELO EM VÍDEO A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

6 ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS					
Mais-valias na alienação de parte social				601	- - - - -
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fracção				602	- - - - -
Soma					- - - - -
7 DEDUÇÕES À COLECTA					
Rendimentos sujeitos a retenção	Retenções na Fonte	Pagamentos por Conta	Crédito de imposto (2001)		
701	702	703	704		
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES					
VALOR			VALOR		
NF 705			NF 711		
NF 706			NF 712		
NF 707			NF 713		
NF 708			NF 714		
NF 709			NF 715		
NF 710			NF 716		
8 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE					
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:	ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
	802	808	814		
	803	809	815		
	804	810	816		
	805	811	817		
	806	812	818		
	807	813	819		
	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE				
801					
9 DESPESAS GERAIS (vide instruções)					
Rendimentos Profissionais, Comerciais e Industriais			Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários		
Encargos com viaturas, motos e motocicletas	901	- - - - -	910	- - - - -	
Despesas de valorização profissional	902	- - - - -	911	- - - - -	
Despesas de representação	903	- - - - -	912	- - - - -	
Contribuições obrigatórias para a segurança social	904	- - - - -	913	- - - - -	
Quotizações Sindicais	905	- - - - -	914	- - - - -	
Quotizações para ordens profissionais	906	- - - - -	915	- - - - -	
Deslocações, viagens e estadas	907	- - - - -	916	- - - - -	
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento	908	- - - - -	917	- - - - -	
Soma					- - - - -
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA					
Despesas fiscais e não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS				1001	- - - - -
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS				1002	- - - - -
Soma					- - - - -
11 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS					
	Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2
Vendas	1101	- - - - -	1103	- - - - -	1105
Prestações de serviços e outros rendimentos	1102	- - - - -	1104	- - - - -	1106
12 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE					
Sim	1	Não	2	Ano Mês Dia	
Em caso afirmativo indique a data:			3		
DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS					
Assinatura					

identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 08, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades, a que se refere o art. 151.º do CIRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de actos isolados ou do exercício de actividades profissionais ou empresariais, ainda que qualificados como acessórios, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31º do CIRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido de: acto isolado, rendimentos acessórios e opção pelas regras da categoria A.

Assim, tratando-se de rendimentos provenientes de acto isolado, de rendimentos acessórios ou de opção pelas regras da categoria A, serão consideradas as despesas declaradas nos campos 406 e 407 ou 413 e 414 com as limitações previstas nos arts. 33.º ou 25.º do CIRS.

Consideram-se rendimentos provenientes de acto isolado os que, não representando mais de 50% dos restantes rendimentos do sujeito passivo, quando os houver, não resultem de uma prática previsível ou reiterada.

Consideram-se rendimentos acessórios, os que não excedam 50% do valor total dos rendimentos brutos englobados do titular ou do seu agregado, desde que, no respectivo ano, não ultrapassem qualquer dos seguintes limites:

- a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS (derivados de prestação de serviços e da propriedade intelectual), ou outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo (rendimentos prediais, de capitais, de mais-valias, de subsídios ou subvenções, de indemnizações e de cessão de exploração);
- b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMI, ou que serviu, no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS), caso em que será de preencher também o quadro 4D.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após a entrega da declaração e se for superior ao valor declarado, deverá ser apresentada declaração de substituição nos termos do art.º 2 do art.º 31.º-A do CIRS, durante o mês de Janeiro do ano seguinte.

Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 e 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades profissionais, comerciais e industriais, ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3º e 4º do CIRS.

Os campos 406 e 407 correspondentes aos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do artigo 31º do CIRS). No caso de opção pelas regras da categoria A só deve ser preenchido o campo 407.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de actos isolados e os referidos no nº 3 do artigo 36º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A e os rendimentos acessórios);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do CIRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

Porém, se o total dos rendimentos obtidos for superior a 10.000 € a declaração deve ser enviada pela internet.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ACTO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, nele se incluindo os rendimentos acessórios, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 - É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de acto isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de

Campo 403 - Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF;
- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias auferidas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial ou industrial;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

Campo 404 - Destina-se à indicação da parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- a) 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF;
- b) O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 30 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 56.º do EBF.

Deve proceder de igual forma o titular que seja deficiente, visto que a isenção a que tem direito por esse facto, é assumida automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4467, de 11.12.2002.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do CIRS.

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de actos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4º do CIRS.

Os campos 413 e 414 correspondentes aos encargos só devem ser preenchidos se os rendimentos forem provenientes de acto isolado ou qualificados como "acessórios" (v. n.º 6 do artigo 31º do CIRS).

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de acto isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos, caso se verifiquem os respectivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas que foram discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – TRANSMISSÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS (ART. 31.ª-A-CIRS)

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve indicar, no campo 418, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

A segunda parte deste quadro deve ser preenchida, apenas, nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B, quer se trate de transmissão de existências, quer da transmissão de bens do activo immobilizado, seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IMT por ser superior ao valor de venda, caso em que a diferença positiva deve ser indicada nos campos 416 ou 417, consoante o caso, desde que não tenha sido objecto de recurso nos termos do art. 129.º do CIRC.

Se o titular dos rendimentos tiver apresentado prova, nos termos do art. 129.º do Código CIRC, de que o valor de realização foi inferior ao que resulta da aplicação da regra constante do n.º 1 do art. 31.ª-A do Código do IRS, deve assinalar o campo 3 e indicar no campo 419 a respectiva diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos do IMT e o preço efectivamente praticado.

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do CIRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afecto ao exercício da actividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fracção, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 701 a 702 - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as respectivas retenções na fonte que sobre eles foram efectuadas.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 704 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 705 a 716 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal e à indicação dos respectivos valores.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança faz parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de actividades empresariais e profissionais, as qual são tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a prática de acto isolado, a rendimentos "acessoriais" ou em caso de opção pelas regras da categoria A.

Se a declaração respeitar a 2001 deverá ter-se especial atenção aos limites que estavam consignados no n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção do Decreto Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, na parte respeitante aos encargos suportados com viagens ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, os quais serão inscritos por 50% (campos 901 ou 910). Na parte referente a despesas de valorização profissional (campos 902 ou 911) e despesas de representação (campos 903 ou 912) os respectivos limites previstos naquele artigo, na redacção atrás mencionada, serão assumidos automaticamente na liquidação de IRS.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1 e n.º 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1105 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do CIRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 43.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a actividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;

- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRS.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2006

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo C

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
Profissionais, Comerciais e Industriais
Agricultas, Silvícolas e Pecuárias

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
06 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A Nº 04
Sujeito passivo B Nº 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Membro fiscal de contribuinte
Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM NÃO

5 CATEGORIA DE TABELA
ACTIVIDADES ART. 181.º DO CIRS
CÓDIGO CAE
PRESENCIAMENTO PROFISSIONAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL
CÓDIGO CAE
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS

6 POSSUI ESTABELECIMENTO ESTAVEL? SIM NÃO

7 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Resultado líquido de exercício	401	-	-	-
Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	-	-	-
Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	403	-	-	-
SOMA (401 + 402 - 403)	404	-	-	-
Pravias de depreciação de bens sujeitos (art. 23.º, n.º 1, do CIRC)	405	-	-	-
Restituições e amortizações não aceites contabilmente (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	-	-	-
Pravias não declaradas ou para além dos limites legais (art. 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	408	-	-	-
Demoras não praticadas em termos legais (Estabelecimento Monetário Central)	409	-	-	-
IRS (art. 42.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)	410	-	-	-
Multas, coimas, juros compensatórios e indemnizações pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea b), do CIRC)	411	-	-	-
Indemnizações por evasão fiscal (art. 42.º, n.º 1, alínea c), do CIRC)	412	-	-	-
Despesas confidenciais não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	413	-	-	-
Mais-valias contabilizadas	414	-	-	-
Mais-valias fiscais resultantes de transmissão (art. 43.º, n.º 1, alínea a), do CIRC)	415	-	-	-
Mais-valias fiscais resultantes de transmissão de valores (art. 43.º, n.º 1, alínea b), do CIRC)	416	-	-	-
Mais-valias fiscais - regime transitivo (art. 43.º, n.º 1, alínea c), do CIRC)	417	-	-	-
Acrescidos por não restituição de valores em 15% (art. 45.º, n.º 1, do CIRC)	418	-	-	-
Impunidades de não pagamento de impostos (art. 42.º, n.º 1, alínea f), do CIRC)	419	-	-	-
Compensação excessiva dos limites de encargos deduzíveis (art. 53.º do CIRS)	420	-	-	-
Aplica de isenção e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 52.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	421	-	-	-
Impunidade de não pagamento de impostos, a qualquer título, não documentada (art. 73.º, n.º 1, do CIRS)	422	-	-	-
Outras penalizações impostas pelo IRS (art. 73.º, n.º 1, do CIRC)	423	-	-	-
Documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF residente ou inválido (alínea h), do art. 42.º do CIRC)	424	-	-	-
SOMA (404 + 405 + 406 + 407 + 408 + 409 + 410 + 411 + 412 + 413 + 414 + 415 + 416 + 417 + 418 + 419 + 420 + 421 + 422 + 423 + 424)	425	-	-	-
Redução de ganhos tributáveis	426	-	-	-
Mais-valias contabilizadas	427	-	-	-
Mais-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)	428	-	-	-
Restituições de impostos não aceites contabilmente e não aceites para efeitos de IRS (art. 43.º do CIRC)	429	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	430	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	431	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	432	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	433	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	434	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	435	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	436	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	437	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	438	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	439	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	440	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	441	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	442	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	443	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	444	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	445	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	446	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	447	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	448	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	449	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	450	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	451	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	452	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	453	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	454	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	455	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	456	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	457	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	458	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	459	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	460	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	461	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	462	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	463	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	464	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	465	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	466	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	467	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	468	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	469	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	470	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	471	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	472	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	473	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	474	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	475	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	476	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	477	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	478	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	479	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	480	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	481	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	482	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	483	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	484	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	485	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	486	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	487	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	488	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	489	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	490	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	491	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	492	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	493	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	494	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	495	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	496	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	497	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	498	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	499	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	500	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	501	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	502	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	503	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	504	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	505	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	506	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	507	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	508	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	509	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	510	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	511	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	512	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	513	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	514	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	515	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	516	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	517	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	518	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	519	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	520	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	521	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	522	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	523	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	524	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	525	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	526	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	527	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	528	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	529	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	530	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	531	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	532	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	533	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	534	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	535	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	536	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	537	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	538	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	539	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	540	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	541	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	542	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	543	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	544	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	545	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	546	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	547	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	548	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	549	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	550	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	551	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	552	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	553	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	554	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	555	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	556	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	557	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	558	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	559	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	560	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	561	-	-	-
Restituições de créditos sociais não aceites (art. 41.º do CIRC)	562	-	-	-
Restituições de créditos sociais				

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2 N.º de imóveis ou fracções alienados 1401 Recomeçou ao disposto no art.º 129.º do CIRQ? SIM 3 NÃO 4 Diferença positiva entre o valor definitivo considerado para efeitos de IMT e o preço efectivo 1402	
15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE Em caso afirmativo, indique a data: Ano Mês Dia SIM 1 NÃO 2 3 4	
16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUENTE 1601	

Campo 432 – Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 435 ou 436 – São de preenchimento obrigatório.

Campo 437 – Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, o qual serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art.º 31.º-A do CIRQ. Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art.º 31.º-A do CIRQ). Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art.º 129.º do CIRQ, cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo, mas apenas devem ser declarados no campo 1402 do quadro 14.

Campo 438 – Devem ser indicados os valores respeitantes a encargos não dedutíveis para efeitos fiscais constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente ou inválido, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 42.º do CIRQ.

Campo 440 – Mais-Valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 45.º do CIRQ). Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art.º 45.º do CIRQ. O valor a inscrever deve corresponder à metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 441 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro). Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art.º 44.º do CIRQ, na redacção anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, ou seja, a que vigorava até 31 de Dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art.º 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em fracções iguais durante dez anos a contar da data da alienação.

Campo 442 – Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50 % do montante contabilizado como custo do exercício respeitante aos encargos correspondentes a criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art.º 17.º do EBF.

QUADRO 4A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 431, indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art.º 56.º do EBF, no campo 443, lido 6, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deverá ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente actividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das actividades agrícolas (n.º 4 do art.º 3.º do CIRQ) e das actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme decisão da Comissão Europeia C (2002) 4457, de 11 de Dezembro de 2002. O somatório dos valores inscritos neste quadro deverá corresponder ao valor constante do campo 425 ou 426 do quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das actividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício das actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a actividades financeiras (CAE iniciado por 65, 66 ou 67) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da actividade financeira.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS – ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRQ (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art.º 33.º do CIRQ, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correções" devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 do campo 418, devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do art.º 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro), será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art.º 33.º do CIRQ, na redacção que delimita com o Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLECTA

Campos 801 a 802 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efectuadas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art.º 3.º do CIRQ, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela Internet do 16 de Abril a 25 de Maio do ano seguinte àquele que respeitem os rendimentos.

QUADRO 1 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades Publicadas na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10, com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (ÓBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B. Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 415 – Mais-Valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 43.º e 44.º do CIRQ). Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 418 – Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art.º 33.º do CIRQ, não seja considerado como custo. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 – A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) não deve incluir os benefícios referidos nos campos 430, 431 e 442.

Campo 430 – Se a declaração respeitar ao ano de 2006 ou anos anteriores e o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deve inscrever-se, neste campo, o valor isento nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, então em vigor, ou seja, 50 % dos rendimentos brutos com limite de:

GRAU DE INCAPACIDADE	ANO DE 2002	ANO DE 2002	ANOS DE 2003/2004/2005/2006
≥ 60 % e < 80 %	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≥ 80 % a 100 %	15 114,82	15 530,47	15 841,09

Se a declaração respeitar aos anos de 2007 ou 2008 e o titular for sujeito passivo com deficiência fiscalmente relevante deve inscrever-se o valor isento correspondente, respectivamente, a 20 % do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 5000, ou a 10 % do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2500 (art.º 161.º de Lei n.º 53 -A/2006, de 29 de Dezembro – OE para 2007).

Campo 431 – Deve ser indicada a importância correspondente a 50 % dos rendimentos que beneficiam da isenção prevista no art.º 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser também declarado no quadro F do anexo H, tendo como limite o valor de € 30 000. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias. Se o titular originário for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do art.º 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido art.º 56.º correspondente a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art.º 80.º do CIRQ, revogado pela Lei n.º 108-B/2001, de 27 de Dezembro.

Campo 805 a 816 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 802, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções, através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal, e a indicação dos respectivos valores.

QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano de abertura do óbito, não deverão ser imputados em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, deverá ser preenchido o campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por ano, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art.º 73.º do CIRQ.

QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o total das vendas separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores. Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 3.º do CIRQ, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-Valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art.º 43.º do CIRQ, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de qualquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art.º 10.º do CIRQ, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização com as actividades exercidas, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respectivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de actividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer actividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art.º 45.º do CIRQ, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização correspondente aos elementos do imobilizado corpóreo ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art.º 45.º do CIRQ).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital alienado ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art.º 45.º do CIRQ).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a imobilizado corpóreo.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a imobilizado corpóreo apurado no ano anterior (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo:

No ano a que respeita a declaração:

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do activo imobilizado corpóreo: € 4000
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10 000
- intenção de reinvestimento: € 10 000
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3000
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2000

13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Salto entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301	10.000,00	N	1303	3.000,00
	N-1			N-1	1304	2.000,00
	N-2			N	1305	-
				N	1306	-

No ano seguinte reinveste € 2200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Salto entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301		N	1303	-
	N-1			N-1	1304	-
	N-2			N	1305	2.200,00
				N	1306	-

No segundo ano seguinte reinveste € 1000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO						
Tipo de investimento	1 Ano da mais-valia	2 Valor de realização	3 Salto entre as mais-valias e as menos-valias	4 Reinvestimento		
				Ano	Valor	
Imobilizado corpóreo	N	1301		N	1303	-
	N-1			N-1	1304	-
	N-2			N	1305	1.000,00
				N	1306	-

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à correção a seguir referida no quadro 4:

Total do reinvestimento = 3000 + 2000 + 2200 + 1000 = 8200
 Valor de realização não reinvestido = 10 000 – 8200 = 1800

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 416 do quadro 4, o valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15 %, ou seja:

1 800 x 4 000 x 50 % x 1,15 = 414

QUADRO 14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respectivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens móveis. Em caso afirmativo, deve indicar no campo 1401, o número de imóveis ou fracções alienados no ano a que respeita a declaração.

Na segunda parte do quadro 14 deve indicar no campo 3 ou 4, respectivamente, se apresentou ou não recurso nos termos do art. 129.º do CIRCC. Deve indicar no campo 1402 a diferença positiva entre o valor que serviu de base à liquidação do IMT, ou o que lhe serviu de base havido lugar a essa liquidação, e o valor declarado de venda, nos casos em que o sujeito passivo recorreu ao disposto no art. 129.º do CIRCC para fazer prova do preço efectivo da transmissão.

QUADRO 15 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não descreja o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do CIRCC.

QUADRO 16 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respectivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (artigo 6.º do CIRCC) ou de heranças indivisas, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas colectivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

Quadro 3A - Campo 06 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Campos 401, 402 e 403, 431 e 432, 461 a 465 – Em cada um dos campos deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a percentagem utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campos 411 a 413 – Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.

Campos 441 e 442 – Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campos 471 a 475 – Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados consoante com os do cônjuge falecido indicados no anexo 1.

Campos 421 a 423, 451 e 452, 481 a 485 – Devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 Direcção-Geral dos Impostos
 Declaração de Rendimentos - IRS
Modelo 3 Anexo D
 Transparência Fiscal - Imputação de rendimentos herança indivisa - imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B

Profissionais, Comerciais e Industriais 01
 Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias 02

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
 03 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

SUJEITO PASSIVO A NIF 04
 SUJEITO PASSIVO B NIF 05

4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
 NF 06

ENTIDADE IMPUTADORA	N.º DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS		RETENÇÃO NA FONTE	
		Natureza	Valor	Natureza	Valor
401 SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art. 19.º do CIRCC		Materia colectável 411	-	421	-
402		Materia colectável 412	-	422	-
403		Materia colectável 413	-	423	-
431 A.C.E. e A.E.I.E. (Regime de transparência fiscal) - art. 19.º, n.º 2 do CIRCC		Lucro / Prejuízo 441	-	451	-
432		Lucro / Prejuízo 442	-	452	-
461 HERANÇAS INDIVISAS - art. 19.º do CIRCC		Lucro / Prejuízo 471	-	481	-
462		Lucro / Prejuízo 472	-	482	-
463		Lucro / Prejuízo 473	-	483	-
464		Lucro / Prejuízo 474	-	484	-
465		Lucro / Prejuízo 475	-	485	-
		SOMA	-	-	-

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
MATERIA COLECTÁVEL	501	504
PREJUÍZO FISCAL	502	505
LUCRO FISCAL	503	506

6 DEDUÇÕES À COLECTA

601 PAGAMENTOS POR CONTA
 602 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRCC, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO	ANO	RENDIMENTOS PROFissionais, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
701	708	714	
	709	715	
	710	716	
	711	717	
	712	718	
	713	719	

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

9 DATA
 O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
 Assinatura

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação por regimes de tributação da matéria colectável e do lucro ou prejuízo fiscal inscrito no quadro 4.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLECTA

Campo 601 – Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3 A.

Campo 602 – Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do CIRCC, e imputado a cada um dos contitulares.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPÓSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo E

1 CATEGORIA E **2 ANOS DOS RENDIMENTOS** RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

RENDIMENTOS DE CAPITAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo **A** NF 02 Sujeito passivo **B** NF 03

4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO

N.º DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
SOMA DE CONTROLO				

B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

N.º DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
SOMA DE CONTROLO				

Tendo optado pelo englobamento (rendimentos do quadro 4B), junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3 do CIRS. Sim Não

DATA **O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

Assinatura A) B)

Identificação do titular

Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (resto):

- D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
- D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

QUADRO 4B – OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, para os quais se encontra prevista a opção de englobamento no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS e nos artigos 22.º, 22.º-A e 22.º-B do Estatuto dos Beneficiários Fiscais.

Uma vez exercida a opção pelo englobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do artigo 71º (rendimentos de capitais) e no n.º 6 do artigo 72º (mais-valias respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 5 do artigo 22º do Código do IRS.

Para que aquela opção seja válida, deve juntar-se o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto retido, emitido pela entidade competente, o qual deve conter declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a Direcção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das respectivas entidades, se em seu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período, outros rendimentos da mesma natureza (artigo 119.º, n.º 3 e 4), sob pena de a mesma não ser considerada.

Se a declaração for entregue via internet, estes documentos devem ser remetidos ao Serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respectivas retenções de IRS, devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificadores, de acordo com a tabela seguinte:

CODIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos); - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital; - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação.
E2	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros (inclui dividendos) obtidos no estrangeiro sujeitos a retenção na fonte, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares; - Juros de depósito à ordem ou a prazo e de certificados de depósito; - Ganhos decorrentes das operações de swaps ou operações cambiais a prazo; - Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo "Vida"; - Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco e fundos de investimento imobiliário afectos à exploração de recursos florestais, detidas por pessoas singulares.
E4	- Os rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total de rendimentos ilíquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respectivas retenções de IRS.

QUADRO 4A - RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATORIO

Na 1ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso.

Os rendimentos ilíquidos a inscrever são os previstos no artigo 5º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do artigo 50º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do artigo 20.º do Código do IRS. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E	- Juros decorrentes de contratos de mútuos e aberturas de crédito. - Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos. - Saldo dos juros apurados em contrato ou lançados em conta corrente. - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação. - Rendimentos decorrentes da cessão temporária de direitos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cedência de equipamentos e redes informáticas. - Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória.
E5	- Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 60.º do CIRC (parte final do art. 20.º, n.º 4 do CIRS).

Código E1

Se a declaração respeitar aos anos de 2002 a 2005 os rendimentos referidos com o código E1 serão de englobamento obrigatório o qual será assumido na liquidação do imposto.

Os lucros e adiantamentos por conta de lucros, os rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificados como rendimentos de capitais e os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação são considerados em 50% do seu valor ilíquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direcção efectiva em território português, for sujeita e não isenta de IRC e os respectivos beneficiários residirem neste território, nos termos do 40.º-A do CIRS.

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, que beneficiem da isenção prevista no artigo 59.º do EBF (50%) e da redução referida no artigo 40.º-A do CIRS (50%), devem ser incluídos por 25% do seu valor.

Código E4

Os lucros eventualmente incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Mobiliário (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FII) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do CIRS são considerados em 50%.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2008

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo G

1 CATEGORIA G **2 ANOS DOS RENDIMENTOS** RESERVADO À LETURA ÓPTICA

MAIS-VALIAS E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NF 02 Sujeito passivo B NF 03

4 ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL Art. 10.º, n.º 1, alínea a)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
Soma							

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS

Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Árvore / Colónia	Quota-Parte %
Campo 401						
Campo 402						
Campo 403						
Campo 404						
Campo 405						
Campo 406						
Campo 407						
Campo 408						

5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Ano da alienação	501	502	Ano da alienação	509	510
Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 502	503		Valor em dívida do empréstimo à data da alienação do bem referido no campo 510	511	
Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	504		Valor de realiação que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)	512	
Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	505		Valor reinvestido nos 12 meses anteriores (sem recurso ao crédito)	513	
Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	506		Valor reinvestido no ano da alienação (sem recurso ao crédito)	514	
Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	507		Valor reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)	515	
Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	508		Valor reinvestido no segundo ano seguinte dentro dos 24 meses (sem recurso ao crédito)	516	

5A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

O reinvestimento do valor de realiação ocorre: - no território português 1
- na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu 2

Se respondeu 1 Identifique o imóvel no quadro 5B
Se respondeu 2 Indique o código do País (ver instruções)

5B IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DE REINVESTIMENTO

Campos	Titular	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Quota-Parte %
Campo 505 ou 506 a 508						
Campo 513 ou 514 a 516						

6 ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Art. 10.º, n.º 1, alínea c)

Identificação do bem	Titular	Valor de Realização	Valor de Aquisição	Despesas e encargos
601				
602				
Soma				

7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS Art. 10.º, n.º 1, alin. d)

Identificação do contrato	Titular	Valor de realiação do direito	Valor de aquisição do direito
701			
702			
Soma			

8 ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Artigo 10.º, n.º 1, alínea b)

Titular	Realização			Aquisição			Despesas e encargos
	Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor	
801							
802							
803							
804							
805							
806							
807							
808							
809							
810							
811							
812							
Soma							

9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS - Artigo 10.º, n.º 1, alíneas e) a g)

Operações relativas a instrumentos financeiros derivados	901	Operações relativas a warrants autónomos	902	Operações relativas a certificados que atribuem direito a receber valor de activo subjacente	903	Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - (2002)	904	Contratos de futuros e opções celebrados em Bolsa de Valores - EBF (só para 2001)	905
Soma									

* Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 8 e 9? SIM 1 NÃO 2

10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS - alíneas b) e c), n.º 1 do artigo 9.º do CIRS

Natureza dos incrementos	Titular	Rendimento líquido	Relações
Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes	1001		
Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência	1002		
Soma			

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFECTUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES

VALOR	VALOR
NF 1003	NF 1005
NF 1004	NF 1006

DATA **O(S) DECLARANTE(S) REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS**

A) _____ B) _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos artigos 9º e 10º do Código do CIRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto. As mais-valias não sujeitas a imposto relativas à alienação de direitos reais sobre bens imóveis (art. 8.º do Decreto-Lei nº 442-A/88) e de ações por mais de 12 meses (alínea a) nº 2 do art. 10.º do Código do IRS) devem ser declaradas no anexo G1.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os incrementos patrimoniais auferidos por todos os membros do agregado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve representar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFECÇÃO DE QUAISQUER BENS A ACTIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);
- A afectação de quaisquer bens à actividade empresarial e profissional prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A
B = Sujeito Passivo B
C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realiação é a do acto ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel. No caso da afectação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efectuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realiação, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devessem ser considerados no caso de não haver lugar a liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realiação para efeitos de tributação (n.º 2 do art. 44.º do CIRS). Este caso pode implicar a alteração de rendimentos já declarados, devendo, para esse efeito, os sujeitos passivos apresentar a respectiva declaração nos termos do n.º 2 do art. 60.º do CIRS.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o acto ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna "Despesas e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efectivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (artigo 51.º do CIRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efectuar em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- a identificação da **freguesia** deve ser efectuada através da inscrição do respectivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cotação da Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer Serviço de Finanças ou através da internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.e-financas.gov.pt;
- a identificação do **tipo** de prédio deverá efectuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U - urbano
 - R - rústico
 - O - omissio
- a identificação do **artigo** deve efectuar-se através da inscrição do respectivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos algarismos se deve efectuar da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** deverá ter-se em atenção que a aposição das letras e números (alfanuméricos), que identificam a fração ou secção, deverá efectuar-se da esquerda para a direita, de modo a que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, excepto no envio pela internet em que esta regra não tem aplicação;
- A coluna destinada à identificação da **Árvore/Colónia**, constituída por elementos exclusivamente respeitantes a prédios rústicos, só deve ser preenchida quando os referidos elementos façam parte integrante da respectiva identificação matricial, devendo, neste caso, ser seguidas as regras indicadas para as colunas anteriormente referidas.

Exemplo:

Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a quota-parte (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 5 - REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

São excluídas da tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel, ou na construção, ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar:

- no campo 501, o ano em que ocorreu a alienação;
- no campo 502, o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- no campo 503, o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) a data da alienação do imóvel (só tem aplicação para as alienações efectuadas nos anos de 2002 e seguintes);
- no campo 504, o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- nos campos 505 e 506, respectivamente, o valor que foi reinvestido nos 12 meses anteriores e o que foi efectuado no ano da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no campo 507 deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito;
- no campo 508 deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, mas dentro dos 24 meses contados da data da alienação, excluindo a parte do valor de aquisição efectuada com recurso ao crédito.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 505 ou 506. No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 507 (reinvestimento feito nesse ano). No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 501, 502 e 508 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 24 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Nos dois anos seguintes ao da alienação, o anexo G não deve ser apresentado se não tiver havido qualquer reinvestimento.

Excepcionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, estando os campos 509 a 516 preparados para receber, de forma semelhante, a informação que se encontra especificada nas alíneas anteriores, relativamente a imóvel susceptível de beneficiar daquela exclusão.

Não sendo cumpridos os requisitos previstos no n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS, a exclusão por reinvestimento em habitação própria e permanente fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar, no prazo de 30 dias estabelecido no n.º 2 do artigo 60.º do mesmo Código, uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5 deste anexo.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 - CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se à declaração de cessação onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efectuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 - ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e acções) e outros valores mobiliários, com excepção dos seguintes que se encontram excluídos de tributação:

- Partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de Dezembro de 1988;
- Acções que o alienante tenha detido durante mais de 12 meses (a declarar no anexo G1);
- Obrigações e outros títulos de dívida.

No seu preenchimento deverá proceder da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas globalmente por titular de rendimentos, mencionando-se, nesse caso, como datas de aquisição e de realização, respectivamente, a primeira e a última em que as mesmas se realizaram. A declaração global será obrigatória quando o número de campos deste quadro 8 se mostre insuficiente para declarar individualmente todas as alienações.
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS.
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna "Despesas e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efectivamente praticadas inerentes à alienação.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4. No fim do quadro 9 encontra-se um espaço (campos 1 e 2) destinado à formalização da opção pelo englobamento.

QUADRO 9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se à declaração de operações relativas a instrumentos financeiros derivados, referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do artigo 10.º, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de swaps previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS que serão de declarar no anexo E.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na parte final deste quadro encontra-se um espaço reservado à formalização da opção pelo englobamento dos rendimentos inscritos nos quadros 8 e 9, caso os sujeitos passivos assinem o campo 1. Neste caso os rendimentos ficam sujeitos às taxas gerais.

A opção pelo englobamento determina também a sujeição às taxas gerais, dos rendimentos de aplicação de capitais referidos no Quadro 4B do anexo E.

QUADRO 5A - LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE SE CONCRETIZOU O REINVESTIMENTO

Destina-se a identificar a localização do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, o qual pode ser efectuado no território português ou noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu.

Se o reinvestimento se concretizar em território de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu deve indicar o respectivo código do país de acordo com a seguinte lista:

- Composição do Espaço Económico Europeu:
- Os membros da EFTA (excepto a Suíça);
 - Estados membros da União Europeia.

PAISES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Austria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Checa República	203
Chipre	196
Dinamarca	208
Eslováquia Rep	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grecia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islândia	352
Itália	360
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Roménia	842
Reino Unido	826
Suécia	752

QUADRO 5B - IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJECTO DO REINVESTIMENTO

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efectuado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as mesmas regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respectivos titulares.

QUADRO 6 - ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Devem ser declarados os ganhos obtidos com actos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário deverá este ser indicado no anexo B ou C.

Se for assinalado o campo 2, o saldo positivo entre as mais - valias será tributado à taxa de 10% (n.º 4 do art. 72.º do CIRS).

QUADRO 10 - OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se este quadro à declaração dos incrementos patrimoniais, de conformidade com o previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Existindo valores de retenções mencionados nos campos 1001 e 1002, deve proceder-se à identificação das entidades que efectuaram as retenções de IRS através da indicação do respectivo número de identificação fiscal nos campos 1003 a 1006, bem como do valor das respectivas importâncias retidas.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Campo 602 – (Só tem aplicação para ano de 2001) - Valor das rendas recebidas, líquido das despesas de manutenção e conservação efectivamente suportadas, resultantes de contratos de arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, celebrados a partir de 1 de Janeiro de 1997, ao abrigo do regime de arrendamento urbano (RAU) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321 - B/90, de 15 de Outubro, desde que o valor da renda fixada seja igual ou inferior ao valor da renda condicionada, até ao limite global de 2.493,99 euros por ano e por agregado familiar.

Campo 603 – (Só tem aplicação para ano de 2001) - Valor de aquisição ou montante despendido com a construção de imóveis, situados em território português, quando não tenha havido recurso ao crédito, destinados exclusivamente à habitação própria e permanente do adquirente ou a efectivo e comprovado arrendamento para habitação permanente do arrendatário, desde que o valor anual da renda não exceda 8% do capital investido.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLECTA – BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à colecta do IRS, previstas no CIRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

- a primeira coluna (Código Benefício) destina-se à identificação dos códigos dos benefícios ou deduções à colecta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art.º 21.º, n.º 2, do EBF - não dedutível no ano de 2006)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art.º 18.º do EBF - dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de ações no âmbito de operações de privatização (art.º 60.º, n.º 1, do EBF - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de ações pelas próprias trabalhadoras das empresas objecto de privatização (art.º 60.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em ações (art.º 24.º, n.º 2, do EBF - dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do CIRS)
707	Prémios de seguros em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2, do CIRS)
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos (art.º 64.º do EBF - dedutível nos anos de 2001 a 2003 e anos de 2006 a 2008)
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art.º 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) - dedutível até 2006
710	Entregas feitas pelas cooperativas para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art.º 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro) - dedutível até 2006
711	Contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social (art.º 14.º do EBF - não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado com a aquisição de serviços de alimentação e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art.º 69.º do EBF - dedutível nos anos de 2003 e 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 56.º-E do EBF)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 19/2001, de 22 de Junho)
717	Mecenato Científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc. - de natureza científica - (Estatuto do Mecenato Científico)
718	Mecenato Cultural - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 8 do art. 56.º-D do EBF)
719	Mecenato Cultural - Contratos Plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do art. 56.º-D do EBF)
720	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 56.º-D do EBF)
721	Mecenato Social de Apoio Especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes e criação de oportunidades de trabalho (n.º 4 do art. 56.º-D do EBF)
722	Mecenato Familiar - Donativos concedidos no âmbito do mecenato familiar (n.º 5 do art. 56.º-D do EBF)
723	Mecenato para a Sociedade de Informação - Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do art. 56.º-G do EBF) - dedutível até 2006

724	Estado - Mecenato Científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado - Mecenato Cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF)
726	Estado - Mecenato Cultural - Contratos Plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional (contratos plurianuais) (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF)
727	Estado - Mecenato Social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza social (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF)
728	Estado - Mecenato Familiar - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, Autarquias Locais, Associações de Municípios e de Freguesias, Fundações - de natureza familiar (n.º 5 do art. 56.º-D do EBF)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS)
730	Prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde (n.º 3 do art. 86.º do CIRS)
731	Juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente (alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711 e 731 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 701 - Com este código são de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 708 - Os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, podem ser deduzidos à colecta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008, nos termos do n.º 1 do art. 64.º do EBF, desde que:

- a) a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- b) o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- d) a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

Código 711 - As contribuições individuais para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, são de declarar com este código, nas declarações de rendimentos respeitantes aos anos de 2003 e seguintes (art.º 14.º do EBF), com exclusão dos valores aplicados após a passagem à reforma.

Se a declaração respeitar aos anos de 2001 a 2004, os valores aplicados em PPE e PPR/E são indicados com o código 711.

Código 715 - Mecenato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 56.º-E do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 716 - Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho). Os donativos concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

Código 717 - Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, nos termos do n.º 2 do art. 8.º e n.º 1 do art. 9.º do Estatuto do Mecenato Científico (EMC - Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Entidades beneficiárias de natureza privada (art. 3.º do EMC):

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, quando se trate de mecenato para a divulgação científica;
- Empresas nas quais se desenvolvam acções de demonstração a que se refere a alínea e), n.º 2 do art. 2.º do EMC.

Código 718 - Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 56.º-D do EBF), às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 719 - Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 720 - Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 56.º-D do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de actividades de natureza social;
- Organizações não governamentais, para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carenciadas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 721 - Mecenato social - Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.º 4 do art. 56.º-D do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 722 - Mecenato familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do art. 56.º-D do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio - económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 723 - Mecenato para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 74/99, de 16 de Março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- as mencionadas no código 720;
- as mencionadas no código 724;
- as mencionadas no código 716, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 724 - Estado - Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de actividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do Estatuto do Mecenato Científico (EMC - Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho).

Código 725 - Estado - Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 726 - Estado - Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos

plurianuais ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aqueles entes participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 727 - Estado - Mecanato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aqueles entes participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 56.º-D do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 728 - Estado - Mecanato familiar

Donativos concedidos às entidades mencionadas no código 724 que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.
(n.º 5 do art. 56.º-D do EBF)

Código 729 - Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º do CIRS).

Código 730 - Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros que cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do CIRS).

Código 731 - Encargos com imóveis

São de indicar as despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 86.º do CIRS):

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação;
ou
b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros e amortizações das correspondentes dívidas.

Campo 809 - As despesas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas que consumam gás natural, com potência até 100 kW, apenas serão inscritas neste campo, desde que não suscetíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 810 - Despesas com a aquisição de equipamentos complementares indispensáveis ao funcionamento de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 kW que consumam gás natural, desde que não suscetíveis de serem consideradas custos na categoria B (n.º 2 do art. 85.º do CIRS).

Campo 811 - As despesas suportadas com a obtenção de aconselhamento jurídico e patrocínio judiciário apenas serão inscritas neste campo, desde que não sejam suscetíveis de serem consideradas custos na categoria B (art. 87.º do CIRS - somente para os anos de 2001 a 2004).

Campo 812 - Caso tenha sido preenchido o campo 803, deve indicar-se o número de dependentes com despesas de educação.

Campo 813 - Caso tenha sido preenchido o campo 804, devem identificar-se as pessoas que se encontram nos lares através da indicação dos respectivos números de identificação fiscal.

Campo 814 - Caso tenha sido preenchido o campo 731 do quadro 7 deve proceder-se à identificação matricial do imóvel a que respeitam as despesas declaradas.

Campo 815 - Caso tenha sido preenchido o campo 806 deve proceder-se à identificação do senhorio/lodador, indicando-se o respectivo número de identificação fiscal.

No âmbito do incentivo ao arrendamento, se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de Setembro), deve indicar o valor recebido durante o ano a que respeita a declaração, bem como o valor ilíquido da renda paga.

QUADRO 9 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IMPOSTO LIQUIDADO (LEI N.º 16/2001, DE 22 DE JUNHO)

Campo 901 - Neste campo deve ser identificada, assinalando-se com a letra X o respectivo quadro e indicando o respectivo NIPC, a comunidade religiosa radicada no país, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 4 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho ou a instituição particular de solidariedade social ou a pessoa colectiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária, a quem os sujeitos passivos pretendem atribuir uma quota equivalente a 0,5% do imposto liquidado, nos termos do n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho.

Em qualquer das situações, a atribuição só será possível se as referidas pessoas colectivas não tiverem beneficiado da restituição do IVA, conforme estabelecido no art.º 65.º da Lei da Liberdade Religiosa.

QUADRO 10 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à colecta quer ao rendimento.

Os acréscimos à colecta só poderão respeitar a deduções indevidamente efectuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à colecta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

- na segunda coluna (Titular) deve proceder-se à identificação dos titulares dos benefícios, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do Quadro 5.

- na terceira coluna (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efectivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

- na quarta coluna (NIF da Entidade Gestora/Donatária), devem ser indicados os números de identificação (NIPC) das entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, as entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como as instituições de crédito ou cooperativas, cuja indicação é obrigatória, com excepção para os códigos 706, 708 e 712.

QUADRO 8 - DEDUÇÕES À COLECTA PREVISTAS NO CIRS

Campo 801 - Despesas de saúde, na parte que não foi objecto de comparticipação, efectuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 5%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraídos para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 - Despesas efectuadas com a aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do CIRS).

Campo 803 - Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos e seus dependentes, devendo ser indicado no campo 812 o número de dependentes com despesas de educação (art. 83.º do CIRS).

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas, não podendo constar, simultaneamente, neste campo e com o código 407 no quadro 4 do Anexo A.

Campo 804 - Os encargos com lares relativos aos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau só poderão ser indicados se estes não tiverem auferido rendimentos superiores à retribuição mínima mensal (art. 84.º do CIRS).

NOTA: As despesas com imóveis situados no território português (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 4 do art. 85.º do CIRS), referentes a juros e amortizações de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente, deverão ser indicadas no quadro 7, através da utilização do código 731.

As deduções mencionadas nos campos 806, 809 e 810 deste quadro e 731 do quadro 7 não são cumulativas.

Campo 806 - Indicam-se as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, ou a título de rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuado ao abrigo do regime referido, na parte em que não constituem amortização de capital (alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do CIRS).

NOTA: - As despesas com os prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 do art. 86.º, bem como os prémios de seguros de saúde previstos no n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS, deverão ser indicados no quadro 7, através da utilização dos códigos 729 e 730, respectivamente.

Formulário de declaração de rendimentos de herança indivisa. Inclui campos para identificação dos sujeitos passivos, identificação da herança, regimes de tributação (simplificado, contabilidade organizada), imputação de rendimentos e deduções à colecta, e tributação autónoma sobre despesas.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos por residentes, fora do território português, os quais apenas devem ser declarados neste anexo.

Os titulares destes rendimentos devem juntar os documentos originais, ou fotocópias autenticadas, emitidos pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos ou proceder à sua remessa para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal no caso da declaração ser entregue via Internet:

- Comprovativos da liquidação final do imposto pago no estrangeiro;
- Comprovativo oficial da natureza pública dos rendimentos.

No caso de não ser possível ao sujeito passivo obter, atempadamente, os documentos acima referidos, deverão, logo que os mesmos sejam emitidos, ser entregues ou remetidos para o serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respectivos.

Quadro 3A - Campo 04 – Destina-se à identificação do titular dos rendimentos obtidos fora do território português.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao falecido deverão ser declarados neste anexo, figurando como titular o cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento ilíquido do imposto pago no estrangeiro, segundo a sua natureza, bem como o imposto efectivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 407 – Dividendos ou lucros derivados de participações sociais que foram sujeitos a retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos da parte final da b) do n.º 2 do art. 101.º do CIRS.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Os rendimentos distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do CIRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

A opção (ou não) pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 408 – Juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros ou rendimentos de créditos de qualquer natureza.

Os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, quando não auferidas pelo titular originário, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários, excepto lucros

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se à indicação dos rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes ou com estabelecimento estável em território português, previstos na parte inicial da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do CIRS.

Os lucros ou dividendos devem ser declarados no campo 407.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com excepção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 - Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuárias

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – montante do rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago no estrangeiro.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não cumpram os requisitos do art. 56.º do EBF, devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Direitos da Propriedade Intelectual (Titular originário)

Deve ser indicada neste campo a parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50%), que cumpram os requisitos previstos no art. 56.º do EBF.

A parte isenta deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes do campo 410, como também os que constarem nos campos 407 e 414.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respectivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 411 – Rendimentos de outras aplicações de capitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais, os quais estando sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Directiva da Poupança (n.º 2003/48/CE), devem ser declarados no campo 418, discriminando-se os valores das respectivas retenções no quadro 6.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 413 – Mais - valias ou ganhos derivados da alienação de bens imóveis

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes a mais - valias obtidas com a alienação de bens imóveis líquidas de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 414 – Mais - valias ou ganhos derivados da alienação de valores mobiliários

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o saldo entre as mais-valias e menos-valias (líquido de imposto pago no estrangeiro), resultante das operações previstas nas alíneas b), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º. O saldo positivo é tributado autonomamente à taxa de 10%, sem prejuízo do seu englobamento, por opção dos respectivos titulares residentes em território português (n.º 4 e 5 do artigo 72.º do CIRS), a formalizar no campo 1, no final deste quadro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos nos termos da Directiva da Poupança) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho)

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos sujeitos a retenção nos termos da Directiva da Poupança. Na segunda coluna, referente ao imposto pago no estrangeiro, deve ser indicado o valor das retenções efectuadas nos termos da legislação do país da fonte e nos termos da Directiva da Poupança. Os rendimentos e as respectivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios que efectuam retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;
- Países Terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;
- Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

São abrangidos pela Directiva da Poupança os seguintes rendimentos:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a essas títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessação, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efectuados directamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Directiva 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Directiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento colectivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Directiva da Poupança.
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, directa ou indirectamente, por intermédio de outros organismos de investimento colectivo ou autoridades mais de 40% do seu activo em créditos referidos no ponto inicial.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS, no âmbito do imposto retido em Portugal, bem como à indicação dos respectivos valores retidos.

Campo 419 - Rendimentos temporários ou vitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitais, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do CIRIS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros que não foram sujeitos a retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos mencionados no campo 407, nos termos e nas condições que aí se referem, mas que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal.

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Algeria	004	Filipinas	608	Montenegro	600
África do Sul	710	Finlândia	246	Namíbia	516
Albânia	008	Franga	250	Nepal	524
Alemanha	276	Grã-Bretanha	292	Neerlândia	558
Andorra	020	Grécia	308	Nigéria	566
Angola	024	Guatemala	300	Noruega	578
Argentina	060	Hong Kong	304	Nova Zelândia	540
Arménia	028	Hungria	312	Nova Zelândia	554
Arábia Saudita	530	Índia	320	Países Baixos	528
Astúrias	682	Indonésia	344	Paraguai	591
Áustria	012	Irã	324	Paraguai	586
Áustria	032	Irã	324	Paraguai	590
Áustria	033	Irã	325	Paraguai	604
Austria	036	Índia	332	Polónia	258
Austria	040	Índia	340	Polónia	616
Bahamas	044	Hong Kong	344	Porto Rico	630
Bahrain	048	Hungria	348	Quênia	404
Barbados	052	Ilha de Jersey	345	Reino Unido	828
Bélgica	056	Ilha de Man	833	República Democrática do Congo	180
Bermudas	060	Ilhas Virgens (Britânicas)	092	România	642
Bielorrússia	112	Ilhas Virgens (EU)	050	Ruanda	646
Bolívia	068	Índia	336	Rússia (Federação da)	643
Braze	076	Indonésia	360	Sara Ocidental	732
Bulgária	100	Irã, República Islâmica	364	Salomão, Ilhas	690
Cabo Verde	132	Irã	368	Santa Lúcia	692
Caméras, Ilhas	136	Itália	372	São Marino	874
Camargos	120	Itália	382	São Tomé e Príncipe	878
Canadá	124	Israel	376	São Vicente e Granadinas	670
Chade	148	Itália	380	Senegal	686
Chéquia, República	203	Jamaica	388	Serra Leoa	694
Chile	152	Japão	392	Seicheles	680
China	156	Jordânia	400	Singapura	702
China	196	Jugoslávia	891	Síria, República Árabe da	760
Colômbia	170	Kuwait	414	Somália	786
Congo	178	Letónia	428	Suécia	736
Costa, Ilhas	184	Libano	422	Suíça	752
Coreia, República da	410	Libéria	430	Sulça	756
Coreia, República Popular da	408	Liechtenstein	438	Taiandá	764
Costa do Marfim	440	Litânia	442	Taiwan (Formosa)	158
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Timor-Leste	828
Cuba	192	Macao	446	Tunísia	788
Dinamarca	208	Malásia	450	Turquia, República Unida da	834
Dominicana, República	214	Malásia	458	Turquia e Chipre, Ilhas	796
Dominica	212	Maldivas	462	Turquia	782
Egito	616	Maldivas	470	Uganda	604
El Salvador	222	Maldivas do Norte, Ilhas	600	Uganda	800
Empaços Árabes Unidos (EAU)	784	Marrócos	504	Uruguai	656
Equador	218	Marshall, Ilhas	564	Vaticano, Estado da Santa Sé	336
Espanha, República da	703	Maurícia	480	Venezuela	862
Estonia	705	Maurícia	478	Vietname	704
Espanha	724	México	484	Zâmbia	894
Estados Unidos da América	840	Mogambique	508	Zimbábue	716
Estonia	692	Mónaco	492	Outros	990
Fiji	242	Mongólia	496		

Portaria n.º 1633/2007

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação de desempenho na Administração Pública, designado por SIADAP, prevê que a avaliação do desempenho seja feita com base em parâmetros de resultados e de competências.

Mais determina aquela lei que os modelos de fichas de avaliação do desempenho de dirigentes intermédios e demais trabalhadores da Administração Pública, bem como as listas de competências e demais actos necessários à sua aplicação, sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 36.º, no n.º 2 do artigo 48.º e no artigo 87.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelos de fichas

1 — São aprovados os modelos de fichas de auto-avaliação e avaliação do desempenho que constam dos anexos I, II e III da presente portaria, da qual fazem parte integrante, referentes a:

- a) Dirigentes intermédios (SIADAP 2);
- b) Trabalhadores (SIADAP 3);
- c) Regime transitório previsto no artigo 80.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — É aprovado o modelo de ficha de monitorização do desempenho, para utilização comum ao SIADAP 2,

A opção (ou não) pelo englobamento deve ser manifestada nos campos 3 ou 4 na parte final deste quadro.

Campo 421 - Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Art.º 56.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, cuja parte sujeita a imposto foi mencionada no campo 406.

QUADRO 5 - SOCIEDADE CONJUGAL – RENDIMENTOS DO CÓNJUGE FALECIDO

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges (campo 1 do quadro 7A do rasto da Declaração modelo 3 preenchido), deverá indicar o rendimento bruto das categorias A ou H (líquido de imposto pago no estrangeiro) auferido pelo cônjuge falecido e as respectivas contribuições obrigatórias, que constarão igualmente no quadro 4 deste anexo.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Na segunda coluna (instalação fixa) deve assinalar, com a sigla X se possui ou não instalação fixa no país da fonte dos rendimentos declarados nos campos 403, 404 e 405.

Na terceira coluna, será de identificar o código do país da fonte dos rendimentos (consultar tabela no final destas instruções).

Na quarta coluna, deve indicar o rendimento obtido no país identificado na coluna anterior.

Na quinta coluna, deve indicar o imposto suportado no país da fonte.

A sexta e sétima colunas ("No País do Agente Pagador / Directiva da Poupança n.º 2003/48/CE"; "Código do país"; "Valor") só devem ser preenchidas no caso de ter havido lugar a retenção na fonte nos termos da Directiva da Poupança (Directiva n.º 2003/48/CE), cujos rendimentos e retenções foram mencionados no campo 418. Neste caso deve indicar o código do país que efectuou a respectiva retenção na fonte e o seu valor.

Os países ou territórios que efectuam retenções nos termos da referida directiva são os referidos nas instruções do campo 418.

QUADRO 7 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores (declarados nos campos 401 e 416), poderão, caso pretendam beneficiar do desagrevamento de taxa previsto no art. 74.º do CIRIS, indicar, nos campos 701 e 702, o valor desses rendimentos e o número de anos a que respeitam.

QUADRO 8 – IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL – ENTIDADES RETENTORAS DE IRS

Campos 801 a 806 – Retenções de IRS e NIF da Entidade Retentora

Destina-se à identificação fiscal das entidades que efectuaram retenção de IRS em Portugal e do valor do imposto retido.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura constitui motivo de recusa da declaração.